



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO

A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES
CONTRA A HONRA

SOUSA - PB
2006

LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO

A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES
CONTRA A HONRA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB
2006

LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO

A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA

Trabalho de conclusão de curso aprovada em, _____

BANCA EXAMINADORA

Jônica Marques Coura Aragão
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
junho-2006

Aos meus pais e familiares, que sempre me apoiaram na realização dos meus propósitos, com incentivo e confiança. Ao meu noivo, Max Emmanuel, pelo apoio e compreensão, dedico esta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento inicial a Deus, por permitir o alcance do objetivo que escolhi, e pela proteção prestada em mais este momento da minha vida.

A Edny Braga Pereira, minha mãe, pela paciência e incentivo nas minhas realizações profissionais. Ao meu pai e minha irmã, por estarem sempre juntos, prestando apoio e fortalecendo as bases familiares que implicam na formação moral necessária para o meu desenvolvimento profissional. Ao meu noivo, pelo amor dedicado e pela compreensão na hora da minha ausência.

A professora Jônica Marques Coura Aragão, pela orientação e presteza em compartilhar comigo seus conhecimentos

De um modo particular, a Antônio Nóbrega, professor de Introdução ao Estudo do Direito, responsável pela minha permanência neste curso. Com invejável dedicação e serenidade, realiza sua função de fazer nascer no aluno de Direito a confiança e esperança na efetiva realização da Justiça.

RESUMO

Esta pesquisa científica possui como foco central a constatação da possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de determinados crimes contra a honra, quais sejam a calúnia e a difamação. Através do método exegético-jurídico, com a utilização de códigos, doutrinas e artigos virtuais concernentes ao ente legal, busca-se fundamentar e enfatizar a necessidade de uma urgente solução às omissões legais de dispositivos que versem especificamente sobre o tema. Considerando a importância da pessoa jurídica face ao atual fenômeno da coletivização social, os direitos inerentes à sua personalidade devem ser garantidos sob pena de inexistência e retrocesso do ente legalmente constituído. Com essa pretensão, abordam-se conceitos e noções gerais sobre a pessoa jurídica e sua personalidade, da mesma forma que serão analisadas as novas tendências do direito penal moderno, que objetivam resolver divergências de fulcro legal. Em face, ainda, de o ordenamento jurídico brasileiro ter adotado claramente a teoria da realidade técnica, considerando-se a pessoa jurídica como ente real portador de direitos subjetivos, cabe inquestionavelmente a responsabilização penal da pessoa que macular a honra desta. No caso específico do crime de calúnia, a pessoa jurídica ainda carece ser passível de responsabilização penal, posto que há de ser agente em crimes diversos para ser vítima neste delito. Apresenta-se, também, a atual situação do instituto da pessoa jurídica frente aos direitos personalíssimos a ele compatíveis, tendo em vista a sua natureza. Apenas em relação ao delito de injúria, ainda há resistência doutrinária em admitir que o ente legal possa ser vítima deste crime, por não portar honra objetiva. Todavia, injúria que ofenda da mesma maneira honra subjetiva e objetiva deve ser punida ao menos como difamação. Destaca-se os avanços dados pela legislação estrangeira em relação a esse tema, onde já se admite de maneira expressa a pessoa jurídica no polo passivo dos crimes contra a honra. Por fim, observa-se a nova óptica jurisprudencial que manifesta decisões favoráveis à possibilidade de se considerar o ente legal como portador de honra que deve ser devidamente tutelada.

Palavras-chave: pessoa jurídica. calúnia. difamação. Injúria.

ABSTRACT

This scientific research possesses as central focus the constatação of the possibility of the legal entity to appear in polo passive of determined defamations, which is the calumny and the defamation. Through the exegetic-legal method, with the use of codes, concerning doctrines and virtual articles to the legal being, one searches to base and to emphasize the necessity of a urgent solution to the legal omissions of devices that turn specifically on the subject. Considering the importance of the legal entity face to the current phenomenon of the social coletivização, the inherent rights to its personality must duly warned be guaranteed inexistence and retrocession of the legally constituted being. With this pretension, general concepts and slight knowledge will be approached on the legal entity and its personality, in the same way that the new trends of the modern criminal law will be analyzed, that objectify to decide divergences of legal fulcrum. In face, still, of the Brazilian legal system to have adopted clearly the theory of the reality technique, considering itself it legal entity as carrying real being of subjective rights, unquestionavelmente fits the criminal responsabilização of the person who to stain the honor of this. In the specific case of the calumny crime, the legal entity still lacks to be passível of criminal responsabilização, rank that has of being agent in diverse crimes to be victim in this delict. It presents itself, also, the current situation of the institute of the legal entity front to compatible the exclusive rights, in view of its nature. But in relation to the injury delict, still he has doctrinal resistance in admitting that the legal being can be victim of this crime, for not carrying objective honor. However, injury that offends subjective and objective honor in the same way must be punished the the least as defamation. It is distinguished the advances given for the foreign legislation in relation to this subject, where already the legal entity in polo admits itself in express way passive them defamations. Finally, it is observed new jurisprudencial optics that manifest decisions favorable to the possibility of if considering the legal being as carrying of honor that must duly be tutored person.

Word-key: legal entity. calumny. defamation. Injury.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 PESSOA JURÍDICA.....	10
1.1 Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica.....	11
1.2 Existência legal da pessoa jurídica.....	13
1.2.1 Começo, transformação e fim da existência legal da pessoa jurídica.....	15
1.2.2 Desconsideração da pessoa jurídica.....	18
1.3 Personalidade jurídica.....	20
CAPÍTULO 2 ESTUDOS GERAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A HONRA.....	22
2.1 Calúnia.....	23
2.2 Difamação.....	27
2.3 Injúria.....	30
2.4 Disposições Comuns aos Crimes Contra a Honra.....	33
CAPÍTULO 3 A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	36
3.1 A Pessoa Jurídica no Pólo Passivo do Crime de Calúnia.....	38
3.1.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	38
3.1.2 Previsão Legal da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica pela Lei nº 9.605/98.....	2
3.2 A Pessoa Jurídica no Pólo Passivo do Crime de Difamação.....	46
3.3 A Pessoa Jurídica no Pólo Passivo do Crime de Injúria.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Em face da importância da pessoa jurídica diante da dinamicidade social, bem como do fenômeno da coletivização da vida em sociedade, consequência do desenvolvimento econômico, têm surgido no mundo jurídico questionamentos acerca da efetividade dos dispositivos legais que cuidam em garantir os direitos inerentes à personalidade da pessoa jurídica. É notável a carência de dispositivo legal que regule expressamente a devida proteção dada ao ente legal pela Constituição Federal de 1988, como será analisada através da pesquisa científica.

Apesar de ter sido contemplado constitucionalmente, o direito à honra garantido à pessoa jurídica apenas se exerce pela aplicação das normas contidas no Código Penal vigente, quando este disciplina os crimes contra a honra, atribuindo sanção correspondente. Embora o legislador pátrio não tenha demonstrado ser esse o seu objetivo, visto que na elaboração da lei buscava tutelar a honra da pessoa humana, posto ter incluído o Capítulo dos Crimes Contra a Honra dentro do Título referente aos Crimes Contra a Pessoa, o doutrinador não encontrou outra solução que não fosse entender que as pessoas a que se refere o Código Penal podem ser físicas ou jurídicas. É nesse sentido que flui a presente pesquisa, salientando desde então que há decisões jurisprudenciais acerca do tema que se fundamentam em princípios do direito, bem como em teorias e fundamentações doutrinárias.

Por se tratar de um tema que carece de um urgente amparo legal específico, e em razão disso ser foco de ousadas e diversas decisões jurisprudenciais, sua abordagem motiva um estudo acadêmico que venha a aprofundar os fundamentos dados pelas correntes doutrinárias, na busca de uma solução legal, evitando, assim, injustos julgamentos que favorecem a impunidade do agente dos crimes contra a honra da pessoa jurídica.

Para a produção e elaboração da pesquisa científica que se prossegue, utilizou-se como metodologia o método exegético-jurídico, que visa interpretar o sentido da lei pertinente à matéria, referenciando-se doutrinas, códigos e artigos virtuais. Por meio do estudo teórico da doutrina pertinente, buscar-se-á a análise das diversas e distintas tendências do direito penal em admitir ou não que a possibilidade jurídica de o ente legal figurar no polo passivo dos crimes contra a honra.

Inicialmente, o trabalho acadêmico em questão discorrerá acerca da pessoa jurídica, bem como de suas acepções no âmbito jurídico doutrinário, teorias que abordam sua natureza jurídica, existência legal da mesma, e da sua personalidade,

elencando direitos a ela inerentes. Dar-se-á maior ênfase à honra, como garantia fundamental protegida pela Carta Magna vigente.

O capítulo segundo abordará aspectos gerais no estudo dos crimes contra a honra, de maneira a delimitar sua objetividade jurídica, diferenciando as condutas e práticas criminosas. Destacar-se-ão a calúnia, a difamação e a injúria como tipificações legais que tutelam a honra, tanto objetiva quanto subjetiva.

Finalizando o estudo, o terceiro capítulo apresentará a problemática central, tema da pesquisa. Serão especificados os crimes contra a honra e a admissibilidade da pessoa jurídica como vítima de cada um dos delitos, a visão jurisprudencial a respeito, como forma de solucionar a omissão legislativa do ordenamento jurídico, buscando, dessa forma, a efetivação do valor Justiça.

CAPÍTULO 1 PESSOA JURÍDICA

As conceituações e especificações feitas neste capítulo introdutório acerca da pessoa jurídica se fazem fundamentais para a compreensão da problemática trazida neste estudo, a que se propõe a dar clareza e solução.

Inicialmente, nota-se que a existência da pessoa humana é tida como um fato jurídico e seu ingresso na órbita jurídica provém de fatos absolutamente naturais. O ingresso da pessoa humana no mundo jurídico implica em nascimento com vida, não dependendo do lapso temporal entre seu nascimento e perecimento.

No tocante à pessoa jurídica, esta é pessoa representativa de um ato jurídico. Sua existência não está de nenhuma forma condicionada a um fenômeno natural. A entidade legal se apresenta na órbita do direito como consequência direta da exteriorização da vontade humana, com a finalidade de obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível.

Apresentando-se como um conjunto de pessoas ou como uma destinação patrimonial, as pessoas jurídicas apresentam aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Da mesma forma que o reconhecimento da pessoa física se condiciona a um fato gerador, qual seja o seu nascimento com vida, a união de vontades provoca o surgimento da pessoa jurídica, coletiva ou individual, que possui titularidade de direitos assegurada, independente do alcance da capacidade de sua atividade.

A pessoa moral, como também é conhecida a pessoa jurídica, é uma vinculação jurídica entre seus membros, de forma a condicionar uma unidade orgânica. Entretanto, a pessoa jurídica tem como característica essencial a autonomia em relação às pessoas naturais que a compõem. Não há confusão entre os membros componentes e a própria pessoa jurídica.

É importante salientar que a pessoa jurídica tem algumas peculiaridades pertinentes à pessoa natural, tais como o nascimento, registro, personalidade (que será examinada em um item específico), capacidade, domicílio, previsão de sua cessação e até mesmo direito sucessório.

1.1 Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica

A natureza da pessoa jurídica possui divergência de entendimentos. São diversas as teorias que versam sobre a pessoa moral e sua natureza. A maioria dos autores costuma dividir os entendimentos em duas tendências distintas. Já o doutrinador Venosa (2002) amplia as correntes doutrinárias acerca dessa matéria. Realçam-se, entre as principais tendências, as teorias da ficção, teorias da realidade, teorias negativistas e teoria da instituição.

As teorias da ficção podem ser agrupadas em teoria da ficção legal, desenvolvida por Savigny, e teoria da ficção doutrinária. De acordo com a doutrina da ficção legal, o direito é um privilégio concedido apenas ao homem, ou à pessoa física, e em suas relações com outras pessoas. O poder de ação seria uma prerrogativa humana que implica em aplicação da vontade e capacidade para deliberação. Portanto, apenas o homem poderia apresentar-se como sendo um titular de direitos, considerando que apenas ele possui existência real e psíquica.

Savigny, na acepção geral da ficção, considera que exclusivamente o homem tem capacidade para ser sujeito de direito. Concorrendo com o homem, o legislador apenas aceita a criação de uma outra pessoa jurídica, que se constitui em um grupamento de pessoas e bens. Desta forma, a atribuição de direitos e deveres a pessoas que sejam de outra natureza seria considerada apenas como uma ficção jurídica. A técnica da ficção sugere um meio jurídico para a realização de um interesse de cunho geral. Aceita-se que essa pessoa ficta seja tratada como uma pessoa real.

A pessoa jurídica, de acordo com o entendimento dessa doutrina, tem capacidade limitada na medida do seu interesse. Sendo um alvitre do direito positivo, seu âmbito de ação se restringe às relações patrimoniais.

Em consequência de não exprimir a realidade das coisas, essa teoria foi contestada, tendo em vista que apesar de requerer um sujeito para o posterior reconhecimento de um direito, reconhecia que havia a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos. Desta forma, o próprio Estado, como pessoa jurídica, não poderia ser sujeito capaz de adquirir ou transferir bens ou de estar em juízo, tendo em vista que é, sem nenhuma dúvida, sujeito de direito. Os seguidores dessa

doutrina consideram que o Estado deva ser uma exceção, tendo existência natural em face de constituir carência de caráter primário e fundamental.

Constitui falha nesta teoria o limite dado à pessoa jurídica para direitos patrimoniais. Considerar ficção uma realidade jurídica não é uma maneira adequada de tratar a pessoa moral.

Para a teoria da ficção doutrinária a pessoa jurídica seria uma criação da própria doutrina, dos juristas. As mesmas críticas feitas à teoria da ficção legal podem ser feitas à da ficção doutrinária, considerando que ela vislumbra os mesmos defeitos.

Hans Kelsen não é considerado um completo ficcionista, apesar de seu pensamento possuir peculiaridades em relação a esta doutrina. No pensamento da teoria kelseniana, como bem disse Venosa (2002 p.247) "o conceito de pessoa, em si, não significa realidade nenhuma, mas um modo de exercer direitos por meio de normas que incidem sobre o que vulgarmente se entende por essa pessoa". Pessoa seria, portanto, não uma realidade, mas apenas uma denominação para o exercício de direitos. Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas seriam apenas criações do Direito. São todas, portanto, pessoas jurídicas. O que seriam direitos e deveres da pessoa jurídica, são direitos e deveres de qualquer homem e o patrimônio pertencente à pessoa jurídica na verdade pertence às pessoas que a compõem.

As teorias da realidade também se dividem em grupos ou tendências, quais sejam a teoria da realidade objetiva, teoria da realidade técnica e teoria da realidade jurídica. Esta primeira doutrina, da realidade objetiva ou orgânica, refere-se à pessoa jurídica como sendo uma realidade sociológica. O organismo da pessoa jurídica ganha vida e existência própria pela união de vontades de um grupamento.

A doutrina da realidade técnica considera a pessoa jurídica um ente real. Mas apesar de ser uma realidade, não pode ser comparada às pessoas naturais, apesar de lhes serem garantidos direitos subjetivos. A pessoa jurídica, ente coletivo é uma unificação de interesses, organizado de maneira a expressar a vontade coletiva e, desta forma, adquire a sua personalidade.

Em relação à teoria da realidade jurídica, também conhecida por teoria institucionalista, esta é analisada em separado por alguns doutrinadores, não sendo considerada uma modalidade de tendência da doutrina da realidade. Na doutrina institucionalista os entes coletivos são organizações sociais com destinação

específica a um serviço. Daí decorre sua personificação. A personalidade jurídica seria um prêmio por merecimento pelo serviço prestado. Não seria uma decorrência apenas da vontade simples do grupamento. Críticas são feitas a essa tendência por não fazer referência aos entes que não possuem a finalidade de prestar um serviço, tendo em vista que essa seria a causa da aquisição da personalidade.

De acordo com os fundamentos dessa tendência, existem cinco motivos que concebem a existência da pessoa jurídica. Três já foram apresentados, quais sejam o motivo sociológico, técnico e institucional. Outros dois fazem parte desse elenco, que são o motivo biológico e o fisiológico. Nesse primeiro entendimento, o homem não é o único sujeito de direitos. A pessoa jurídica também constitui sujeito de direito, formando uma realidade natural pela união de seus membros. O grupamento seria um conjunto de órgãos, da mesma forma que a pessoa física. Cada membro, um órgão da coletividade.

Em relação à concepção fisiológica, ao passo que os indivíduos se associam, unindo a vontade de seus elementos, dão origem a um novo ente real com vontade una.

Em análise ao que foi exposto, bem como aos dispositivos legais, não é difícil concluir que o nosso ordenamento jurídico considera a pessoa jurídica como sendo uma criação técnica. Quando o Código Civil de 2002, em seu art.45, dispõe que "começa a existência legal das pessoa jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro", descarta a adoção de qualquer outra doutrina que entenda que a personalidade jurídica possa advir apenas da simples junção das vontades de seus membros, ou que seja apenas uma ficção legal ou doutrinária.

1.2 Existência legal da pessoa jurídica

Antes da apreciação direta a respeito do início, transformação e extinção da existência legal da pessoa jurídica é importante elencar os requisitos para a constituição deste ente.

A doutrina é pacífica em ensinar que são três os requisitos básicos para a formação da pessoa jurídica, quais sejam a vontade humana criadora, a obediência às condições legais de formação e, por fim, a licitude dos seus objetivos.

A vontade humana se caracteriza pelo *animus* de criar um ente diverso dos membros que o integram. As pessoas que constituem esse corpo social se demudam em uma unidade e a pessoa jurídica constitui em ente autônomo. Considera-se, portanto, constituída a pessoa jurídica quando existe um vínculo de unidade entre os seus membros formadores, direcionado a uma finalidade comum a que se propõe o novo organismo. Seria essa vontade, elemento constitutivo de ordem material. Podem, ainda, nascer as pessoas jurídicas quando os bens de uma pessoa são destinados a uma finalidade específica. É o que acontece com as fundações.

Ressalte-se que, para uma parte da doutrina, apenas a vontade criadora já enseja o nascimento de uma pessoa jurídica. Alguns, entretanto, entendem que a pessoa jurídica só passa a ter existência quando observado o segundo requisito, a obediência às condições legais, que seria um elemento constitutivo de ordem formal. Contudo, não há divergência no sentido de afirmar que apenas com o cumprimento das determinações legais a nova pessoa jurídica pode usufruir da condição de pessoa jurídica na órbita civil, como ente que realmente possui existência em caráter legal.

O próprio Código Civil vigente comunga com esse último entendimento, consoante disposição já citada do artigo 45, em que ele determina que a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro seria o marco do começo da existência legal da pessoa jurídica. O ato de vontade deve ser formalizado em documento escrito e devidamente registrado em órgão específico para que se outorgue à nova pessoa jurídica a capacidade de exercício.

Por fim, deve-se cumprir o último requisito para a constituição da pessoa jurídica, que deve possuir finalidade baseada em objetivos lícitos. É dessa forma que dispõe o novo Código Civil, em seu artigo 1.125, quando disciplina que “ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto”. A ordem jurídica apenas admite exercício lícito em consonância com seus dispositivos legais. A entidade legal que possuir objetivos ilícitos ou nocivos está viciada por uma causa de extinção da pessoa jurídica.

1.2.1 Começo, transformação e fim da existência legal da pessoa jurídica

A pessoa humana capaz de exercício de direitos pratica atos jurídicos com autonomia. Para que a pessoa jurídica goze dessa aptidão, a unificação da vontade dos seus sócios deve ser formalizada em documento escrito e devidamente registrado. É por este ato publicizatório que se determina o começo da existência legal da pessoa jurídica e que se outorga a este ente sua capacidade de exercício.

Ressalte-se aqui, com a devida importância, as diferentes classificações das pessoas jurídicas. Legalmente, as pessoas jurídicas distinguem-se em pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público, e estas em pessoas de direito público interno e pessoas de direito público externo.

Considerando o número de pessoas naturais que as constituem, classificam-se, ainda, em pessoas jurídicas unipessoais e pessoas jurídicas pluripessoais. Também o modo de constituição do ente legal motiva uma distinção entre pessoas jurídicas contratuais, que advém de ato constitutivo formalizado em um contrato social, e pessoas jurídicas institucionais, que tem origem materializada em um estatuto.

Finalmente, a maneira de começo da existência legal da pessoa jurídica motiva outras especificações importantes. No tocante às pessoas jurídicas de direito público, estas são instituídas por lei. O próprio Estado, considerando ser basilar, tem criação materializada na Constituição Federal de 1988. Também desta forma ocorre com os Estados Federados e os Municípios.

Em relação às pessoas jurídicas de direito privado, estas possuem processo de criação distinto. A formação da pessoa jurídica obedece a três sistemas diferenciados. No nosso ordenamento jurídico, claramente se adota o sistema das disposições normativas, onde existe uma liberdade de criação da vontade humana, vinculada à observância de condições predeterminadas estabelecidas em lei. Este sistema é um misto entre o sistema da livre associação e o sistema do reconhecimento.

O critério das disposições normativas realça duas fases distintas, que se compõem do ato constitutivo e da formalidade do registro. O ato constitutivo pode se dar por ato unilateral *inter vivos* ou *causa mortis*, ou por ato bilateral ou plurilateral.

A segunda fase do começo da existência legal da pessoa jurídica se dá com o registro, de acordo com dispositivo legal do novo Código Civil:

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

As declarações a serem feitas no registro também estão dispostas nesse diploma legal, quando dispõe da seguinte forma:

[...]

Art. 46. O registro declarará:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

É importante citar a possibilidade de provimento de ação de dissolução da pessoa jurídica, provocada por um dos sócios ou pelo próprio Ministério Público, se verificada a ilicitude do objeto ou das atividades a serem realizadas pela pessoa jurídica, demonstradas no ato constitutivo. Considera-se ilícito, nesse caso, objeto ou atividade do ente que se apresenta contrária ao ordenamento jurídico. Ainda, tratam-se como objetos ilícitos atos que sejam diversos dos objetivos declarados no ato constitutivo.

No tocante às transformações de que estão passíveis as pessoas jurídicas, o novo Código Civil, em seu artigo 113 afirma que “o ato de transformação independe da dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.

Não se confunda, todavia, transformação com alteração. No fenômeno da transformação desaparece uma pessoa jurídica para o surgimento de outra diversa. É uma transformação de cunho material que independe de liquidação ou dissolução da pessoa jurídica. A alteração nada mais é do que uma mudança nas cláusulas do estatuto ou contrato social.

Para que ocorra o fenômeno da transformação na pessoa jurídica de direito privado, exige-se que o estatuto previamente dispusesse a respeito ou que todos os seus membros anuíssem. Constituem exemplos de formas de transformação da pessoa jurídica a fusão, incorporação e a cisão.

Por fim, nada mais resta que dispor a respeito das maneiras distintas em que pode ser dar a extinção da pessoa jurídica, o fim de sua existência legal. A extinção é precedida por fases de liquidação do patrimônio que a compunha e pela partilha dos prováveis lucros entre os seus membros. Ocorre uma despersonalização do ente legal.

O doutrinador Venosa (2002) acolhe o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira quando este dispõe que existem três formas distintas de extinção ou dissolução da pessoa jurídica, quais sejam a dissolução convencional, a dissolução legal e a dissolução administrativa, com diferenciação fundada na forma de deliberação.

Quando o ente jurídico se desfaz por simples vontade dos seus membros, da mesma forma como é criada, falamos em dissolução convencional. Ressalve-se o que cita o Código Civil atual:

[...]

Art. 1.071 Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

[...]

VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

A decisão sobre a dissolução do ente deve se dar de por unanimidade sob pena de os membros que forem contrários à extinção terem seus direitos garantidos. Contudo, essa forma de extinção fica limitada às pessoas jurídicas na forma de associações e sociedades, não podendo ser verificada nas fundações por incompatibilidade com a sua composição.

Ocorre a dissolução legal quando o fato que motivou a extinção da pessoa jurídica está predeterminada em lei. O próprio Código Civil também delimita as hipóteses de dissolução da pessoa jurídica de direito privado:

[...]

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Como exemplo diverso de causa motivadora da dissolução do ente legal, temos as pessoas jurídicas que tem finalidade fundada em objeto ilícito. Nestes casos é cabível uma ação direta para dissolução da pessoa jurídica, promovida mediante denúncia de qualquer pessoa ou pelo próprio Ministério Público. Não se confunda aqui esta ação direta de dissolução com a ação de dissolução antes exposta, prevista no artigo 1.034 da legislação cível, que determina que “a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios”, que só pode ser proposta pelos próprios integrantes da sociedade ou, não o fazendo, pelo Ministério Público.

Na dissolução administrativa, cabível nas sociedades dependentes de autorização do Poder Executivo para seu exercício, a este é facultado o poder de cassar a qualquer tempo a autorização antes concedida, desde que verificadas infrações de ordem pública ou a prática de atos diversos da previsão de exercícios declarados no seu estatuto.

1.2.2 Desconsideração da pessoa jurídica

Atendendo a uma necessidade social natural, o instituto da pessoa jurídica surge para realizar interesses humanos. A união de um conjunto de pessoas ou bens, com personalidade jurídica distinta de seus membros ou diretores que, por

ato constitutivo na forma exigida pela lei, busca realizar determinado objetivo social, compõe a pessoa jurídica.

Contudo, é comum o receio da pessoa natural de investir todo o seu patrimônio na realização de uma atividade. Surgiram, para sanar essa preocupação dos membros integrantes do ente legal, os princípios da separação patrimonial e da limitação de responsabilidade.

Não obstante, o que deveria ser um incentivo para o investimento em atividades econômicas produtivas, passou a servir de disfarce a uma série de abusos e de fraudes.

A desconsideração da pessoa jurídica surge, nesse contexto, para coibir o desvio da pessoa jurídica dos fins para que ela se propôs. Trata-se de uma relativização da personalidade jurídica desses entes legais. Note-se que a desconsideração da pessoa jurídica não implica em sua extinção. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica corresponde à retirada de sua autonomia, em caráter excepcional, a fim de estender os efeitos das suas obrigações às pessoas naturais integrantes ou administradores do ente legal, como forma de impedir que ocorra o desvio da sua função.

A respeito da desconsideração da pessoa jurídica, o Código Civil vigente prevê:

[...]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Não apenas o Código Civil vigente realizou essa previsão a respeito de hipóteses permissivas da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, da mesma forma, disciplina:

[...]

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de

insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Destarte, numeram-se as hipóteses de incidência da desconsideração da pessoa jurídica em abuso de direitos, excesso de poder, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração, e alegação de personalidade jurídica como forma de impedir o ressarcimento de prejuízos causados a consumidores.

1.3 Personalidade jurídica

Antes de iniciarmos o estudo a respeito da personalidade da pessoa jurídica, faz-se mister salientar que a Constituição da República de 1988 não mais permite suscitar dúvidas sobre a positivação dos direitos da personalidade. Em seu artigo 5º, *caput*, a Constituição protegeu direitos inerentes à personalidade como o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, imagem, entre outros, garantindo, ainda, o direito à indenização por danos morais caso haja a violação de algum desses direitos.

Em seqüência, o artigo 52 do Código Civil vigente afirmou que “aplicam-se à pessoa jurídica, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Dessa forma, não mais cabem controvérsias legais ou jurisprudenciais acerca da tutela dos direitos inerentes à personalidade e sua aplicação às pessoas jurídicas.

Todavia, parte da doutrina ainda questiona se as pessoas jurídicas podem ser titulares dos direitos da personalidade. Fundamentando que as pessoas jurídicas refletem direitos patrimoniais ao passo que os direitos da personalidade possuem características essencialmente extra patrimoniais, esses doutrinadores negam a possibilidade de o ente legal ser titular desses direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Seria uma incompatibilidade em razão da natureza da pessoa jurídica.

O jurista e professor Bittar (2004) sabiamente ensinou que não cabe essa dúvida acerca da aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica em razão de serem plenamente compatíveis, tendo em vista que os entes legais são

dotados de personalidade, atribuída a eles pelo próprio Código Civil vigente, a exemplo dos direitos ao nome, à marca, a símbolos, inclusive à honra.

Direitos da personalidade são faculdades que a pessoa exerce sobre si mesma. O objeto desse direito é a própria pessoa, seus atributos físicos e morais. Considerando que são direitos intrínsecos à pessoa, são dotados de características como irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, independente da pretensão do seu titular. Constituem direitos oponíveis *erga omnes*.

As pessoas jurídicas não se equiparam às físicas integralmente, considerando que só lhes são aplicáveis os direitos da personalidade que forem compatíveis com sua própria essência.

Os direitos da personalidade estão dispostos no novo Código Civil, Título I, Capítulo II, artigos 11 a 21. Constam nesses dispositivos os direitos da personalidade referentes à morte do seu titular (art. 12, parágrafo único), direitos do próprio corpo (arts. 13, 14 e 15), direitos do nome (arts. 16, 17 e 18), direito ao pseudônimo (art. 19), e direitos aos escritos, à voz, à honra, à imagem e boa-fama (art. 20).

Tendo em vista o que dispõe o já citado artigo 52 do mesmo diploma legal, cabe aqui o questionamento sobre quais são os direitos da personalidade compatíveis e aplicáveis aos entes legais. Inegavelmente, comportam as pessoas jurídicas serem titulares do direito à honra, reputação, nome, marca, símbolos, propriedade intelectual, segredo e sigilo, privacidade, e todos os demais que se possam fazer necessários à proteção do desenvolvimento da existência legal das pessoas jurídicas.

Da mesma forma que são preservados direitos mesmo após a morte da pessoa física, também a pessoa jurídica tem alguns direitos, como a honra, protegidos após o seu encerramento ou dissolução, sob o fundamento de que os seus antigos sócios ou seus herdeiros podem sofrer conseqüências patrimoniais e extra patrimoniais por sua participação nesse extinto ente legal.

Portanto, mesmo que não sejam economicamente apreciáveis, os direitos da personalidade integram o patrimônio da pessoa jurídica de modo absoluto. Qualquer forma de ofensa a esses direitos, principalmente ao direito à honra, deve ser repelida, cabendo, inclusive reparação civil pelos danos causados por inobservância e desrespeito aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

CAPÍTULO 2 ESTUDOS GERAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A HONRA

Prosseguindo com o estudo a que se propõe este trabalho, neste momento é importante adentrar no estudo acerca dos crimes contra a honra, em seu entendimento e previsão legal. Os crimes que atentam contra a honra estão dispostos no Código Penal, no Capítulo V, Título I da parte especial. A honra é protegida como direito e garantia individual pela Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso X, quando prevê a inviolabilidade do direito à honra.

Honra é valor da própria pessoa, não se podendo fazer uma abordagem com um conceito unitário. Uma distinção da honra, bem como de sua compreensão, são necessárias para o completo entendimento dos tipos penais previstos e de seus objetos jurídicos.

Há classificações doutrinárias distintas para a honra protegida nos tipos penais específicos. A primeira distinção a ser feita é entre a honra subjetiva e a honra objetiva. A honra subjetiva consiste no juízo que cada pessoa faz de si, em relação a seus atributos físicos, intelectuais e morais. É o sentimento que temos a nosso próprio respeito. Por outro lado, a honra objetiva, ao contrário da anterior, consiste no juízo que fazem da pessoa no meio social. Constitui honra objetiva o sentimento alheio sobre os atributos individuais da pessoa.

Distinção diversa é feita entre a honra dignidade, que consiste na totalidade dos atributos morais de uma pessoa, da honra decoro, que é maculada quando se atingem os atributos físicos e intelectuais, relacionados às qualidades do homem.

A honra ainda se classifica em honra comum e honra especial, ou profissional. Esta é a honra relacionada à atividade exercida por cada pessoa ou grupo profissional. Já a honra comum é a que diz respeito a todos os homens, independente das atividades que desempenham.

Compõem o elenco de crimes contra a honra previstos no Código Penal a calúnia, a difamação e a injúria. São crimes formais, não sendo, portanto, exigido a produção de resultado. Não constituem crimes próprios ou de mão própria, podendo ser cometidos por qualquer pessoa. Podem ser cometidos por qualquer meio possível, como por palavra escrita ou oral, gestos e, ainda, por meios simbólicos.

2.1 Calúnia

Conceitua-se calúnia, legalmente, como sendo o fato de atribuir a outrem, falsamente, a prática de fato definido como crime. É o que dispõe o Código Penal, em seu artigo 138, *caput*. O objeto jurídico deste tipo penal é a incolumidade moral, tutelando-se sua honra objetiva que, como já citado, consiste no juízo que as pessoas fazem no meio social, no tocante aos seus atributos físicos, morais e intelectuais.

A calúnia abrange quatro figuras típicas, tipos penais diferentes. A primeira delas é o tipo fundamental, constante no *caput* do artigo 138, que prevê a prática de “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, atribuindo-lhe a pena de detenção de dois a seis anos como sanção. Em seguida, tem-se como figura típica os subtipos contidos no §1º, que dispõe que “na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. A terceira figura típica está no §2º, que é uma norma penal explicativa, prevendo a punibilidade da prática de calúnia contra os mortos. Por fim, o parágrafo seguinte consiste numa norma penal de extensão, disciplinando a admissibilidade de exceção da verdade.

No tocante aos elementos objetivos do tipo, a ação nuclear contida no *caput* se compõe pelo verbo imputar, que implica em atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime que não tenha ocorrido ou que não tenha sido cometido por ele. Já o §1º do citado artigo 138 do Código Penal tem como elemento do tipo propalar ou divulgar a calúnia. Enquanto propalar implica em relatar verbalmente o fato que tenha tomado conhecimento, divulgar é termo mais extenso, se configurando pelo relato da calúnia por qualquer meio diverso.

Tendo em vista a vindicação de imputação falsa de prática de fato criminoso para a ocorrência de calúnia, cabe o questionamento sobre a existência de calúnia quando o fato imputado ao sujeito passivo constitui apenas contravenção penal. Neste caso, não ocorre calúnia, mas sim difamação, considerando que o tipo penal exige expressamente que o fato imputado seja definido como crime.

Já com relação à imputação inverídica de prática de fato atípico, não se pode falar em calúnia, podendo, sim, constituir delito contra a honra diverso, como difamação ou injúria.

Constitui elemento normativo do tipo penal em análise a necessidade da falsidade da imputação, quer recaia sobre o fato ou sobre a autoria. Recaindo sobre o fato, a calúnia apenas é punida quando realmente ocorreu a descrição típica do crime. Vale realçar que a falsidade da imputação é presumida. Entretanto, admite-se a prova da veracidade do fato pelo sujeito ativo do crime. É a exceção da verdade. Mesmo ocorrendo o crime, se for falsa a imputação sobre a autoria deste, consumada está a prática da calúnia.

Em relação aos elementos subjetivos do tipo, a calúnia exige o dolo direto ou ainda, o dolo eventual. Naquele, o agente tem a intenção de macular a honra objetiva da vítima. No dolo eventual, contudo, o sujeito ativo do delito, na dúvida, assume o risco de fazer a falsa imputação. Ressalve-se que no tipo penal do §1º, exige-se que seja praticado com dolo direto apenas, para que seja punível.

Há doutrinadores, entretanto, que exigem que o dolo tenha um fim específico, qual seja, o *animus diffamandi*, que implica na vontade de ofender a honra da pessoa. Todavia, ressalva o doutrinador Mirabete (2003, p.156) que “não há que se falar em dolo específico, mas em elemento subjetivo do injusto”.

Note-se, ainda, que se o sujeito ativo praticar o delito dotado de boa-fé, achando que é verdadeira a imputação que faz, não se caracteriza a calúnia, tendo em vista a incidência de erro de tipo, por não estar presente o elemento normativo exigido. Não há, deste modo, dolo direto ou eventual.

A calúnia pode se dar de variadas formas. Quando se afirma que a calúnia foi inequívoca, ou expressa, o agente imputou explicitamente que o sujeito passivo praticou um determinado crime. Na calúnia equívoca, ou implícita, o sujeito ativo não macula a honra da pessoa de forma direta. Por fim, na calúnia reflexa, o sujeito ativo ofende a honra objetiva, imputando a prática de um crime a uma pessoa, acusando pessoa diversa.

Doutrinariamente, o crime de calúnia se qualifica como sendo crime formal, como disposto anteriormente, tratando-se, ainda, de crime instantâneo, simples, comum e comissivo, podendo ser unissubsistente (quando ocorre por intermédio de palavra oral) ou plurissubsistente (quando se dá por palavra escrita ou qualquer outro meio).

No tocante aos crimes contra a honra, estes não são próprios nem de mão própria, podendo serem praticados por qualquer pessoa, tendo em vista

serem crimes comuns. Trata-se como autor do crime de calúnia, não só seu autor original, como também a pessoa que propala ou divulga falsa imputação de crime.

Com relação ao sujeito passivo do crime de calúnia, há divergência a respeito de quem pode figurar no pólo passivo do crime em questão. Considerando que os crimes contra a honra objetivam a proteção do conjunto de atributos físicos, intelectuais e morais de uma pessoa, e considerando também a qualidade e as condições de determinadas pessoas, sejam elas físicas ou legais, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes em dizer que qualquer pessoa pode figurar no pólo passivo desses crimes.

Os desonrados podem ser sujeitos passivos de crime de calúnia, visto que não há a possibilidade de pessoa totalmente desonrada. Há sempre uma parte de sua integridade moral que ainda não foi maculada. Desta forma, entende-se que há prática de crime de calúnia contra os desonrados quando a falsa imputação de fato criminoso atinja parte ainda não lesada de sua integridade moral.

Em relação aos doentes mentais, para se saber da possibilidade de serem vítimas do crime de calúnia, há de se considerar as distinções sobre os requisitos do crime, existindo, portanto, duas correntes a respeito. Para os doutrinadores que consideram que a culpabilidade é requisito do crime, juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, os doentes mentais, bem como os menores de 18 anos, não podem ser vítimas de calúnia, falsa imputação de crime, por não poderem praticar crimes. Estas pessoas são inimputáveis e, portanto, não são culpáveis de crime, não podendo ser vítimas do crime de calúnia. Este é o entendimento da corrente da doutrina mais clássica.

Entretanto, como bem ensina De Jesus (2003, p. 205), “a culpabilidade não é requisito do crime, mas pressuposto da pena”. Crime seria apenas um fato típico e antijurídico, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive os doentes mentais e os menores de 18 anos, apesar de não serem culpáveis. Desta forma, estas pessoas podem ser caluniadas, pois poderiam lhes ser imputados falsamente prática de crimes outros.

Em se tratando de pessoa morta, não se admite que figure como sujeito passivo do crime de calúnia, uma vez que não é mais titular de direitos. A prática de calúnia contra pessoa morta na verdade é ofensa feita contra os seus parentes e interessados na preservação da honra do morto.

Com relação ao momento consumativo do crime de calúnia, este se dá com o conhecimento da falsa imputação por uma pessoa qualquer, diversa da vítima. Exige-se que haja a publicidade do fato, tendo em vista que apenas assim se pode atingir a honra da pessoa caluniada.

Por se tratar de crime formal ou de simples atividade, que se configura apenas pela sua prática, independentemente do seu resultado, não admite a tentativa na sua forma oral. Já se a calúnia se der de forma escrita, sendo crime plurissubsistente, há a possibilidade de ocorrência de tentativa.

No crime de calúnia, a exceção da verdade, que é a prova da existência do fato criminoso imputado ao sujeito, é admissível via de regra. Como o crime de calúnia exige a falsidade da imputação, seja em relação ao fato ou em relação à autoria do crime, não ocorreria a calúnia quando ficasse provada a veracidade do fato imputado. Entretanto, a própria legislação penal vigente dispõe determinadas particularidades a essa previsão legal, vedando a exceção da verdade taxativamente a alguns casos. O Código Penal traz a seguinte redação, em seu artigo 138:

[...]

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação penal privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Note-se que a falsidade sobre a imputação do fato criminoso é presumida na calúnia. A potencial ofensa à honra do sujeito passivo apenas deixa de existir quando ficar devidamente provada a veracidade do fato criminoso a este atribuído. Cabe ainda lembrar que a arguição de exceção de verdade deve ser submetida ao contraditório, sendo passível de alegação e comprovação em qualquer fase processual.

O citado artigo do Código Penal vigente dispõe, em seu inciso I, que não se admite a arguição de exceção de verdade nos casos em que o fato imputado falsamente constitua crime de ação penal privada onde o ofendido não foi condenado por sentença penal irrecorrível. Considerando a disponibilidade dos crimes de ação penal privada, a admissibilidade de arguição de exceção de

verdade implicaria, conseqüentemente, em anulação deste princípio. Contudo, se o sujeito passivo do crime de calúnia já fosse condenado por sentença penal transitada em julgado por prática de crime de ação penal privada, caberia a exceção da verdade em relação ao crime de calúnia tendo em vista que não se estaria afrontando a este princípio.

No segundo inciso do artigo supracitado o legislador previu a vedação de argüição de exceção da verdade quando o crime de calúnia for praticado contra a pessoa do Presidente da República ou contra Chefe de Governo estrangeiro. Não se pode provar a verdade do fato imputado a estas pessoas tendo em vista que, segundo o entendimento do legislador, poderia haver interferência no exercício de seu cargo, no caso do Presidente da República, ou apenas haver desrespeito à figura do Chefe de Governo estrangeiro. Desta forma, mesmo que se possa provar a veracidade do fato imputado, objeto da calúnia, mesmo assim o sujeito ativo será caluniador, passível da pena correspondente pela prática do seu crime.

Ressalte-se que se a prática de crime de calúnia contra a pessoa do Presidente da República pode constituir, também, além de crime previsto no Código Penal, crime contra a Segurança Nacional, disposto na Lei nº 7.170 de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Este caso se verifica quando a calúnia se der por motivação política. Quando a motivação for pessoal, a calúnia constitui crime previsto no Código Penal em vigor e contra este não cabe a argüição de exceção da verdade.

Não se admite, ainda, a exceção da verdade quando a imputação, seja relativa a crime de ação penal pública ou privada, recair sobre fato já apreciado pelo judiciário e o sujeito passivo da calúnia tiver sido absolvido por sentença penal irrecorrível, transitada em julgado, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2.2 Difamação

O conceito legal de difamação implica em atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva à sua reputação. Este crime está previsto no Código Penal, em seu artigo 139, *caput*. A objetividade jurídica deste crime é a proteção da honra objetiva da pessoa que, como já apreciado, consiste no juízo que se faz da

pessoa no meio social. Macula-se, com a prática deste crime, o sentimento alheio sobre os atributos individuais da pessoa, sua reputação.

Para que se configure o crime de difamação é necessário que haja a imputação de realização de fato pelo sujeito passivo, não criminoso, ofensivo à sua honra objetiva. Note-se que o fato não pode ser criminoso, porque se assim fosse estaria configurado o crime de calúnia. Entretanto, pode o fato imputado ao sujeito passivo constituir contravenção.

O fato imputado, capaz de macular a honra objetiva do sujeito passivo do crime de difamação, pode ser verdadeiro ou falso, com a obrigação de ser determinado, concreto. Caso a imputação verse sobre fato indeterminado, a imputação seja imprecisa, poderia configurar-se o crime de injúria. Tal enquadramento encontra fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, tendo em vista que se não há certeza sobre o fato imputado. Não se pode, portanto, entender que haveria a intenção do sujeito passivo de praticar difamação, considerando-se ainda que a injúria tenha punição menos severa que a difamação.

Exige-se, para que se configure o crime de difamação, que a imputação chegue ao conhecimento de outrem, tendo em vista que a proteção jurídica se direciona à honra objetiva, reputação do sujeito passivo.

O legislador nada falou a respeito da propalação da difamação, como fez com relação ao crime de calúnia. A esse respeito os doutrinadores dividiram-se em duas correntes, entendendo alguns deles que a divulgação da difamação não é punível, tendo em vista a omissão do legislador. Outros, contudo, ensinam que a propalação da difamação é punível da mesma forma que a difamação original, mesmo quando não se conheça o autor desta. Assim sendo, tem-se entendido que o propalador da difamação comete nova difamação autônoma, sendo punido por esta.

Não existe, no crime de difamação, possibilidade de arguição de exceção da verdade, considerando que não há interesse social no descobrimento da verdade do fato imputado ao sujeito passivo. Todavia, o dispositivo legal faz uma ressalva à não admissibilidade da arguição de exceção da verdade no crime de difamação. É o que prevê o Código Penal, em seu artigo 139: "Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções".

No crime de difamação, a exceção da verdade tem a função de excluir a ilicitude do crime. De maneira contrária ocorre no crime de calúnia. Neste, a exceção da verdade funciona como excludente da tipicidade, tendo em vista que a falsidade da imputação integra o tipo penal.

No que diz respeito à possibilidade de arguição da exceção da verdade no crime de difamação contra funcionário público, há fundamento claro no interesse no amparo da honorabilidade do exercício da função pública. Note-se que a elementar constante no parágrafo único do artigo em questão é a qualidade de funcionário público ao sujeito passivo do crime de difamação. O próprio Código Penal conceitua funcionário público para efeitos penais:

[...]

Art. 327. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica para a Administração Pública.

Importante ressaltar que o sujeito passivo da difamação deve estar desempenhando exercício da função pública no momento da prática da ofensa. Deve haver relação causal entre o exercício da função do funcionário público e a imputação difamatória.

No concernente ao elemento subjetivo do tipo, o crime de difamação exige a presença de dolo de dano, seja de forma direta ou eventual. Quando praticado com a presença do dolo de dano direto, há a intenção do sujeito ativo de macular a honra objetiva da vítima. Já quando a difamação é praticada com a presença de dolo eventual, o sujeito ativo assume o risco da produção do dano.

Alguns doutrinadores entendem, ainda, que exige-se que o dolo tenha finalidade específica configurada no *animus diffamandi*, consubstanciado na intenção de ofender a honra da pessoa, sua reputação.

A doutrina costuma classificar o crime de difamação como sendo delito formal, por não se exigir que se efetive a lesão para que seja consumado, e simples, porque fere apenas um bem jurídico, qual seja a honra objetiva. Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do crime de difamação, sendo, assim,

um delito comum. Pode ser consumado apenas pela forma comissiva. Por fim, da mesma maneira do crime de calúnia, a difamação pode ser unissubsistente (quando ocorre por intermédio de palavra oral) ou plurissubsistente (quando se dá por palavra escrita ou qualquer outro meio).

Com relação aos sujeitos dos crimes contra a honra, não há nenhuma restrição feita pelos legisladores. Qualquer pessoa pode figurar tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo desse delito, uma vez a honra objetiva é um bem inerente à personalidade.

Consuma-se o crime em questão no momento em que terceira pessoa tome conhecimento da imputação de fato ofensivo à reputação da vítima da difamação. Com relação à tentativa, esta não é admissível quando a difamação, que é crime de ação livre, for praticada por meio de palavra oral, sendo, assim, delito unissubsistente. Quando a difamação se dá por meio escrito, constitui delito plurissubsistente, admitindo a forma tentada, tendo em vista que o *inter criminis* comporta fracionamento.

2.3 Injúria

Injúria constitui crime onde há ofensa à dignidade ou decoro do sujeito passivo. O Código Penal, em seu artigo 140, conceitua legalmente a injúria atribuindo uma sanção a quem "injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou decoro".

O dispositivo legal supracitado protege a honra subjetiva da vítima. Como já explicitado anteriormente, a honra subjetiva desdobra-se em honra dignidade, onde há a proteção aos atributos morais do indivíduo, e honra decoro, que protege seus atributos físicos e intelectuais.

Na injúria, diversamente da calúnia ou difamação, não existe a imputação de um fato ao sujeito passivo do delito. Há, sim, a atribuição de uma qualidade negativa à vítima. Por esse motivo é que não se admite a arguição da exceção da verdade nesse delito. Importante lembrar aqui que no caso de haver dúvida a respeito da prática difamação ou de injúria, da imputação de fato ou qualidade negativa ao sujeito passivo, opta-se pela existência do delito de injúria, por ter sanção menor em relação à difamação, fundamentando-se no princípio do *in dubio pro reo*.

A ação nuclear, componente dos elementos do tipo, é injuriar, que implica em manifestar um conceito negativo que atinja os atributos morais, físicos ou intelectuais da vítima. Tal manifestação pode se dar por qualquer forma por se tratar de crime de ação livre. Até mesmo por omissão pode se caracterizar o delito de injúria, como o ato de não estender a mão a alguém que lhe estende.

Distintamente da difamação, a injúria não exige a imputação de um fato concreto e determinado. O delito de injúria pode versar sobre fatos, desde que sejam vagos e imprecisos. Caso contrário, se trataria de delito de difamação.

A injúria se classifica doutrinariamente em injúria imediata, proferida pelo próprio agente, ou mediata, quando proferida por meio diferenciado. Desdobra-se ainda, em injúria direta, quando direcionada ao próprio ofendido, oblíqua, quando atinge pessoa a quem o ofendido estima ou ama, e indireta ou reflexa, quando se atinge a honra de terceiro ao ofender alguém. Finalmente, a injúria pode ser classificada em injúria equívoca, quando se consuma por expressões ambíguas, explícita, quando se consuma por expressões sobre as quais não versem dúvidas. A injúria ainda pode ser implícita, irônica, interrogativa, condicionada, truncada e simbólica.

No que concerne ao elemento subjetivo do delito de injúria, para sua consumação exige-se a presença do dolo de dano, seja ele direto ou eventual. Além do dolo de dano, exige-se, ainda, a presença de um fim especial de agir, que não se confunde com dolo específico, como já exposto no delito de calúnia. O fim especial se configura no *animus injuriandi*, que é a intenção clara de macular a honra subjetiva do ofendido.

A injúria é crime formal, não carecendo da produção do resultado, e comum, tendo em vista que pode ser praticado por qualquer pessoa. Pode ser praticado por qualquer meio, sendo crime de forma livre. Sua consumação, por ser delito instantâneo, não se protraí no tempo. Pode se consumir tanto pela forma comissiva quanto pela forma omissiva. A injúria é crime de impressão, visto que o dolo do agente é especial, tendo intenção de produzir vexame ao ofendido. Da mesma forma que os demais crimes contra a honra, pode ser unissubsistente (quando ocorre por intermédio de palavra oral) ou plurissubsistente (quando se dá por palavra escrita ou qualquer outro meio).

Faz-se mister aqui distinguir a injúria como delito simples (artigo 140, *caput*, do Código Penal), que atinge a um só bem jurídico, da injúria real (artigo

140, §2º, do Código Penal), que é delito complexo, atingindo mais de um bem jurídico, quais sejam a honra subjetiva e a incolumidade física.

Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da injúria. Da mesma forma, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do crime de injúria, exigindo-se apenas, que tenha capacidade de discernimento do conteúdo ofensivo da expressão injuriosa. Não se pratica injúria simples, nesse contexto, contra menores de tenra idade, ou contra doentes mentais.

Consuma-se o crime de injúria no momento em que o sujeito passivo fica ciente da imputação de conteúdo negativo. É irrelevante que seja cometido em sua presença. Por se tratar de crime formal, não exige a prática de nenhum resultado danoso. A publicidade da injúria configura ocorrência de figura qualificadora descrita no artigo 141, inciso III, que prevê o aumento de pena caso a injúria seja cometida “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, de difamação ou de injúria”.

Admite-se a tentativa na injúria, da mesma forma que no delito de difamação, quando se dá por meio escrito, visto que constitui delito plurissubsistente, pois o *inter criminis* comporta fracionamento.

Conforme o artigo 140, §1º do Código Penal, o legislador admitiu em duas hipóteses a concessão do perdão judicial. Lembre-se que a sentença que concede o perdão judicial é condenatória. Os efeitos secundários da condenação subsistem, tais como o pagamento de custas, o lançamento do seu nome no rol dos culpados, livrando o réu dos seus efeitos principais. É, portanto, uma causa de extinção da punibilidade. Não constitui faculdade do juiz a aplicação deste instituto. Apesar de o legislador ter empregado a expressão “pode”, desde que presentes as circunstâncias do tipo, o juiz está obrigado a acolher esta causa extintiva da punibilidade.

O perdão judicial é aplicado nos casos de provocação direta da injúria por parte da vítima e de retorsão imediata consistente em outra injúria. A provocação direta por parte da vítima deve ter sido na presença da vítima. A retorsão, por conseguinte, deve ser imediata à injúria cometida pela vítima da injúria resposta, sendo uma sucessão instantânea de injúrias.

O Código Penal, em seu artigo 140, §2º, prevê, a hipótese de injúria real, que “consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes”.

A injúria pode, portanto, ser cometida com violência, que consiste em lesão corporal consumada ou tentada, em qualquer das suas formas, quais sejam leve, grave ou gravíssima. No caso dessa prática, há um concurso material entre a injúria e a lesão corporal, como dispõe o próprio artigo correspondente, quando prevê a sanção cabível. Desta forma, o agente da injúria real com aplicação de violência responde pela prática dos dois crimes, em concurso material.

Ocorrendo a injúria com vias de fato, há a prática de um comportamento agressivo contra a vítima da injúria. Não deve haver lesão corporal, mas apenas agressão que não implique violência. Nessa hipótese de injúria real, o agente responde apenas pelo delito de maior gravidade, sendo as vias de fato absolvidas pela injúria.

A Lei nº 9.459 de 1997 acresceu mais um tipo penal qualificado ao crime de injúria. Trata-se da injúria com utilização de elementos referentes à raça, cor, religião ou origem. A pena para quem cometesse o crime de injúria com a intenção de macular a honra subjetiva da vítima utilizando-se desses elementos é maior que a pena da injúria simples, contida no *caput* do artigo correspondente. Portanto, se o termo injurioso é utilizado com o fim de humilhar a vítima em razão da sua raça, cor, religião ou origem, está caracterizada a injúria qualificada.

2.4 Disposições comuns aos crimes contra a honra

O cometimento de crimes contra a honra pode ter sua pena aumentada. É a previsão do artigo 141 do Código Penal, onde está disposto que:

[...]

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, de difamação ou da injúria;

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portador de deficiência, exceto no caso de injúria.

Como já explicitado anteriormente, o cometimento de difamação ou calúnia contra a figura do Presidente da República ou chefe de governo

estrangeiro implica em crime contra a Segurança Nacional, previsto na Lei n. 7.170 de 1983, havendo motivação política, com fundamento na ocorrência de possível interferência no exercício de seu cargo. Não havendo motivação política, trata-se de crime de calúnia ou difamação comum, previsto no Código Penal.

O Código Penal ainda prevê causas especiais de exclusão da antijuridicidade dos crimes contra a honra. É o que está disposto no Código Penal:

[...]

Art. 142. Não constitui injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Note-se que inexistente a calúnia nestes casos, não se confundindo com as causas de exclusão da punibilidade, como no perdão judicial.

A respeito da possibilidade de retratação, que consiste em retirar o que foi dito, esta funciona apenas como circunstância judicial no momento da aplicação da pena. Entretanto, no caso de calúnia ou difamação, havendo retratação do agente antes da sentença, extingue-se a punibilidade. Lembre-se que não é admissível a retratação no crime de injúria. Apenas se admite a utilização desse instituto nos crimes de difamação e calúnia. Ainda é preciso que se trate de crime de ação penal privada para a admissibilidade da retratação.

O Código Penal ainda prevê a possibilidade de pedido de explicações em juízo, quando o legislador dispôs que:

[...]

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

O pedido de explicações em juízo é cabível tanto nos crimes de ação penal privada quanto nos de ação penal pública condicionada à representação.

Como o legislador foi omissivo quanto ao prazo para o pedido de explicações em juízo, e considerando-se que o direito de queixa ou representação decai em seis meses, o pedido de explicações deve ser interposto antes do decurso desse prazo.

CAPÍTULO 3 A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A noção de honra foi historicamente instituída como um bem imaterial penalmente tutelado, como o é, considerando-se sendo um conjunto de predicados ou condições da pessoa. É o que confere à pessoa uma consideração pessoal e estima própria. No nosso Código Penal, os crimes contra a honra tutelam o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais da pessoa, não discriminando se pessoa física ou jurídica. Sobre esse assunto versa a problemática objeto desse estudo, face à importância da delimitação da possibilidade de a pessoa jurídica figurar no pólo ativo e, por conseguinte, passivo dos crimes contra a honra.

De certo, há de se saber quais os direitos inerentes à personalidade compatíveis com a pessoa jurídica. Entretanto, inegável é a proteção dada à pessoa jurídica aos direitos da personalidade comuns às pessoas físicas, como legalmente prevê o Código Civil, como já demonstrado no primeiro capítulo desse estudo. A proteção aos direitos da personalidade são aplicáveis, no que couber, às pessoas jurídicas, enquanto essas tiverem existência legal, ou até mesmo, em certos casos, após o encerramento de suas atividades, tendo em vista a defesa dos direitos que possam refletir na figura dos seus sócios ou herdeiros destes.

Em face da adoção, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, da teoria da realidade técnica, que considera a pessoa jurídica como sendo um ente real, sendo-lhes garantidos direitos subjetivos, e devidamente organizada de maneira a expressar vontade coletiva, adquirindo assim sua personalidade, não se questiona a garantia dada a essas pessoas de terem tutelados os seus direitos à honra, sob pena de responsabilização penal de quem os macular.

Constituem direitos inerentes à personalidade de que dota a pessoa jurídica todos os que se mostrem inerentes à sua essência e à sua existência e desenvolvimento. A exemplo, podem ser citados os direitos à honra, reputação, nome, marca e símbolos, identidade, propriedade intelectual, ao segredo e sigilo e à privacidade. À parte das possíveis responsabilizações civis e administrativas de que possa ser vítima a pessoa jurídica, quando maculados os seus direitos à honra, também se vislumbra a possibilidade de uma responsabilização penal.

Em contraposição a esse posicionamento, a quase unanimidade dos doutrinadores não admite essa possibilidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo dos crimes contra a honra, tendo em vista a teoria da ficção, que vê a pessoa jurídica apenas como uma ficção jurídica, com fins específicos e que não passa de um meio jurídico para a realização de um interesse de cunho geral. Excepcionalmente se admite que esta pessoa jurídica seja tratada como uma pessoa real.

Conforme os adeptos dessa teoria, desenvolvida por Savigny, apenas ao homem se concedem direitos. As relações jurídicas que impliquem em aplicação de vontade e capacidade para deliberação são prerrogativas apenas da pessoa física. Destarte, apenas essa pessoa pode ser titular de direitos, considerando que apenas ela tem existência real e psíquica, necessárias para tanto. A pessoa jurídica, como portadora de natureza diversa da humana, considera-se apenas uma ficção jurídica. Para essa corrente doutrinária, a pessoa jurídica possui capacidade limitada na medida do seu interesse, tendo seu interesse de ação restrito às relações patrimoniais.

O direito penal moderno vislumbra a possibilidade de as pessoas jurídicas poderem figurar tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo de determinados delitos. Em sentido diverso, a doutrina clássica e jurisprudência dominante não admitem essa afirmação, considerando que as pessoas jurídicas apenas podem ser vítimas no crime de difamação. Até mesmo a responsabilidade penal dessas pessoas é controvertida, concluindo, os seguidores da teoria da ficção, que não existe possibilidade de as pessoas jurídicas cometerem delitos, tendo em vista a limitação legal da sua personalidade jurídica.

Claramente, há uma necessidade emergente de o ordenamento jurídico reavaliar a responsabilização penal das pessoas jurídicas, bem como dispor expressamente a respeito dos direitos a elas inerentes, obrigando o direito penal clássico a uma reestruturação e adequação tanto às necessidades modernas, quanto à própria Constituição Federal, que já admitiu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e ao Código Civil vigente, que já lhes garantiu direitos inerentes à sua personalidade, de acordo com sua compatibilidade.

3.1 A pessoa jurídica no pólo passivo do crime de calúnia

O princípio jurídico *societas delinquere non potest* era fundamento para a inadmissibilidade da pessoa jurídica ser sujeito passivo do crime de calúnia, tendo em vista a impossibilidade de figurar no pólo passivo dos crimes em geral, bem como da responsabilidade penal. Em consonância com esse princípio, a pessoa jurídica não comete delitos.

Para a apreciação da possibilidade da pessoa jurídica ser vítima do crime de calúnia, é inevitável um estudo sobre esse ente como agente de crimes e a previsão legal a esse respeito. Não se negue que a doutrina majoritária adota a posição de que a pessoa jurídica não pode, por incompatibilidade, ser vítima de crimes contra a honra, em especial do crime de calúnia.

Apesar da celeuma jurídica acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima do crime de calúnia, e assim sendo, ser agente nos crimes em geral, reconhece a doutrina e os dispositivos legais que as pessoas que dirigem o ente jurídico, coletivo ou individual, são responsáveis penalmente pelos atos ilícitos que venham a cometer.

Importante salientar que a honra, tanto objetiva como subjetiva, é atributo da personalidade, em total compatível com as pessoas físicas. Já com relação às pessoas morais, estas podem possuir reputação, correspondente à honra objetiva, deixando a pessoa jurídica passível dos crimes de calúnia e difamação. Embora a doutrina dominante não entenda dessa forma, afirmando que a pessoa jurídica é apenas ficção legal, o próprio ordenamento jurídico propõe entendimento diverso ao adotar teoria onde a pessoa jurídica é tida como uma realidade técnica, devidamente dotada de personalidade e todos os direitos inerentes a esta.

3.1.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Países diversos já reconhecem de forma expressa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A exemplo, o Código Penal francês de 1994 admite em total a responsabilidade penal das pessoas morais, independentemente da responsabilidade civil ou administrativa.

A capacidade penal consiste em um conjunto de condições necessárias para que a pessoa possa ser titular de direitos e obrigações no campo do direito penal. A responsabilidade penal, contudo, implica em um dever jurídico que incumbe ao imputável, apontado como responsável por determinado fato punível, responder por este perante o Estado.

Com fundamentos variados, os adeptos da teoria da ficção da pessoa jurídica não admitem a possibilidade de o ente moral ser responsabilizado penalmente por ato ilícito por este praticado. Em razão de uma incompatibilidade dogmática, essa corrente doutrinária entende não ser possível a aplicação de sanção penal a essas pessoas em vista da incapacidade de ação do ente moral, da incapacidade de culpabilidade, bem como do princípio da personalidade da pena.

A ação de que o direito penal contemporâneo afirma não ter capacidade a pessoa jurídica, é o comportamento voluntário e consciente dirigido a um fim específico. Apenas a pessoa física seria dotada de vontade, sendo a conduta, ação ou omissão, produto apenas da pessoa humana.

A respeito da culpabilidade, composta de três elementos constitutivos, quais sejam a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, a doutrina clássica entende ser característica da pessoa humana. A imputabilidade implica em aptidão para ser culpável. É uma capacidade de culpabilidade. A pessoa jurídica não possui entendimento necessário para que lhe seja imputada uma penalidade. Da mesma forma se dá com os demais elementos, que carecem de consciência da pessoa, o que demonstra a incapacidade de culpabilidade da pessoa jurídica. É o fundamento do direito penal clássico.

Com relação ao princípio da personalidade da pena, fica determinado que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do crime correspondente. Entretanto, a hipotética condenação de um ente jurídico, coletivo ou individual, pressupõe a penalização, conjuntamente, de todos os seus membros, o que feriria este princípio.

Mesmo antes de promulgada a Constituição Federal da República de 1988 já existiam leis especiais que mencionavam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de contrárias ao princípio *societas delinquere non potest*. Seria, portanto, uma responsabilidade coletiva. Nesse contexto, tinha-se a Lei nº

4.595 de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, prevendo, em seu artigo 44 da seguinte forma:

[...]

§7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.728 de 1965, que disciplina o mercado de capitais, que em seu artigo 73, § 2º, determina que “a violação de qualquer dispositivo constituirá crime de ação pública”. E ainda, nesse mesmo norte, outros inúmeros dispositivos legais. Alguns doutrinadores indicam que essas disposições legais seria imprecisões legislativas, apesar de sua inegável existência.

Com a promulgação da Constituição da República, no ano de 1988, a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica foi expressamente disciplinada, em seu artigo 173:

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Além do dispositivo supracitado, que clara e expressamente admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inovando a doutrina clássica, a própria Constituição Federal ainda dispõe nesse sentido em seu artigo 225, quando dispõe:

[...]

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dispositivo penal citado diferencia a responsabilidade penal da possível reparação de danos, bem como das sanções administrativas. Claramente, essas penalidades podem ser impostas de forma cumulativa, e não alternativa. O caráter punitivo da responsabilidade penal imposta à pessoa jurídica por este dispositivo fica bastante evidente, não dando ensejo aos doutrinadores clássicos a querer confundir essa responsabilidade penal com qualquer outra que verse apenas sobre a reparação do dano.

Fica devidamente consagrada, pela Constituição Federal, a imputabilidade penal das pessoas jurídicas nas hipóteses de lesão ao meio ambiente e na prática de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Grupo diverso de doutrinadores não admite a disposição trazida por essa norma constitucional, interpretando-o de forma diferenciada. Para essa corrente o termo "conduta" utilizado na norma constitucional se refere à pessoa física, ao passo que o termo "atividade" se refere à pessoa jurídica. Da mesma forma, as sanções penais seriam referentes à pessoa física como penalidade da sua conduta lesiva, e as sanções administrativas seriam referentes à pessoa jurídica como penalidade de sua atividade lesiva. Para esses juristas, o vocábulo "respectivamente" estaria implícito no fim do dispositivo, justificando tal interpretação.

A evolução do direito penal ascende, além do princípio já existente *societas delinquere non potest*, o seu princípio oposto *societas delinquere potest*. Contudo, com as aspirações de avanço na legislação pátria, admita-se que nenhum desses princípios vigora de maneira absoluta e inquestionável.

Certo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mister é lembrar que essa responsabilidade penal encontra limite na compatibilidade das penas com a pessoa jurídica. As penas devem ser compatíveis com sua natureza, sempre que figure no pólo ativo desses crimes. Dentre as penas previstas pela própria Carta Maior, apenas as penas de privação ou restrição de liberdade não são compatíveis com a natureza da pessoa jurídica.

Não suscita dúvidas, todavia, a respeito de qualquer responsabilização sobre as pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes, por atos praticados contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente.

3.1.2 Previsão Legal da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica pela Lei nº 9.605/98

Mesmo antes de promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 13 de fevereiro de 1998, os crimes praticados contra o meio ambiente eram disciplinados pelo Código Penal, em alguns dos seus dispositivos, como também por legislações penais extravagantes diversas. Havia, contudo, uma necessidade notável de uma legislação codificada a esse respeito. O próprio preceito constitucional que prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas quando agentes de crimes ambientais carecia de lei integrante para que fosse executável com eficiência e em satisfação ao princípio da legalidade.

Tendo natureza híbrida, por não versar apenas sobre crimes contra o meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais também trata de disposições de ordem civil e administrativa. Contudo, a instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi o grande destaque desta lei. Consta, na Lei nº 9.605/98, da seguinte forma:

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Claramente, o legislador pátrio adotou a responsabilidade penal objetiva para as pessoas jurídicas que praticarem crimes previstos nessa lei, como citou Castelo Branco (2001, p. 66), influenciado pelo Código Penal francês de 1994, que dispõe, em seu artigo 121-2, que “as pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis [...] pelas infrações praticadas em seu nome, pelos seus órgãos ou representantes”.

Contudo, o legislador pátrio cuidou de enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, não instituindo de maneira expressa qual o tipo de responsabilidade que deveria recair sobre a pessoa jurídica. Tal fato serve de argumento para a corrente doutrinária que afirma que

não se quis permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nesses dispositivos legais, cominando assim até mesmo na sua inaplicabilidade. Todavia, não restam dúvidas a esse respeito, tendo em vista que a lei em questão dispõe até mesmo nas formas de sanção compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, sendo cauteloso o legislador, em deixar clara a sua intenção.

O parágrafo único do artigo supracitado estabelece a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes, de maneira autônoma da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tratando-se de uma co-autoria necessária, não suscitando dúvidas a respeito da autonomia da sanção dirigida à pessoa moral. Carece, entretanto, para a responsabilização da pessoa jurídica, que o crime tenha sido praticado em benefício deste. Caso contrário, haveria apenas a responsabilidade penal do agente, pessoa natural, sob o fundamento de que a pessoa jurídica poderia servir apenas como escudo para prática de fins ilícitos por parte das pessoas morais envolvidas.

O doutrinador Luiz Regis Prado (apud Castelo Branco, 2001) destacou, com maestria, em sua obra Crimes Contra o Ambiente, que a pessoa física é *condition sine qua non* da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

[...] há de se pressupor necessariamente um *substratum humanus*, que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela e em seu nome.; também os elementos objetivos e subjetivos integradores de determinada infração penal – imputada à pessoa moral – dizem respeito, na verdade, ao ser humano – pessoa natural.

Trata-se, dessa forma, de uma responsabilidade subsequente, que tem como arrimo uma intervenção humana. As infrações penais imputadas a um ente legal serão imputadas da mesma forma, quase sempre, a uma pessoa natural, sendo que a responsabilidade daquela pressupõe a responsabilidade desta. Não se quer dizer aqui que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é apenas uma invenção legal, sem suporte material por impossibilidade desta de praticar crimes por si só. O que quer o legislador é impedir que a pessoa jurídica seja usada como proteção para a prática de crimes, por parte das pessoas naturais que a dirigem, passando a responsabilidade exclusivamente, ou quase exclusivamente, para esses entes legais.

Há uma disposição legal, ainda nesta lei em questão, que prevê inclusive a desconsideração da pessoa jurídica, caso a sua personalidade seja óbice para o ressarcimento de possíveis danos causados. É o que disciplina o artigo 4º, quando expressa que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Contudo, há de se fazer uma distinção entre a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica e a própria pessoa jurídica agindo a pessoa natural de forma a praticar ilícito na esfera penal sem estar em nome da pessoa jurídica, ou não tendo esta nenhum benefício com a conduta ou atividade, a pessoa física será responsabilizada penalmente, independente do ente moral. Para que a responsabilidade penal da pessoa jurídica ocorra, necessário se faz que a pessoa física aja em nome e benefício daquela.

Em razão da natureza da pessoa jurídica, o legislador previu, de maneira bastante oportuna, as penas e sanções cabíveis a esta. Por incompatibilidade, não havia possibilidade de aplicação de determinadas penas à pessoa jurídica, o que alimentava ainda mais o pensamento da doutrina clássica do direito penal, que não admitia a responsabilidade penal dos entes legais. Essa questão foi resolvida pelo legislador da lei em tela, que disciplinou o seguinte:

[...]

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

De maneira mais específica ainda, a lei previu quais as penas restritivas de direito e de prestação de serviços que poderiam ser realizadas pela pessoa jurídica, enumerando-as. Outra pena diversa foi prevista, ainda, quando a lei dispôs da seguinte forma:

[...]

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação

forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Há, claramente, na análise a esses dispositivos legais, a intenção do legislador em proteger o meio ambiente, cominando sanções diversas para a pessoa jurídica ou física que praticar crimes aqui previstos. A Lei nº 9.605/98 traz uma nova concepção tanto de crime, quanto de responsabilidade penal, bem como de proteção ao meio ambiente nacional. Os doutrinadores clássicos ou os que seguem a corrente da teoria da ficção não devem esbarrar nos seus conceitos clássicos do direito penal para impedir a eficácia desta lei, tendo em vista a importância de sua finalidade mor.

Não restando dúvidas acerca da possibilidade de a pessoa jurídica figurar no pólo ativo de crimes, fica bastante evidente a possibilidade dessa pessoa moral ser sujeito passivo do crime de calúnia, apesar dessa posição ser quase desconsiderada pelos doutrinadores pátrios.

É fácil achar doutrinadores renomados entendendo diversamente. Para eles, descarta-se a possibilidade de a pessoa jurídica ser caluniada, afirmando que somente a pessoa humana é capaz de realizar condutas. A exemplo, o jurista Mirabete (2003, 154) entende da seguinte forma:

Só pode ser sujeito passivo o homem, pois somente ele pode cometer o crime e a ele imputar uma conduta delituosa. Afasta-se, assim, desde logo, a possibilidade da prática de calúnia contra a pessoa jurídica. Nada impede, porém, que as pessoas que dirigem o ente coletivo possam ser atingidas, individualmente, e acusadas injustamente, passando a sujeitos passivos do delito.

Foram inúmeros os julgados nesse sentido, defendido pelo direito penal clássico, *in verbis*:

CRIME DE IMPRENSA – Sujeito passivo – Pessoa jurídica – Admissibilidade apenas em relação ao delito de difamação, por não ter a empresa honra subjetiva nem poder ser sujeito ativo de crime, pressupostos, respectivamente, da injúria e da calúnia. [...] Caluniado não pode ser, por certo, a pessoa jurídica, por isso que, integralizando-se o delito de calúnia na medida em que a alguém se impute falsamente fato definido como crime, sendo essa prática privativa do ser humano, claro que a entidade abstrata, ainda que de personalidade e existência próprias, como

sociedades, não se pode atribuir cometimento de crime algum. (TACrimSP, RT 631/317, Rel. Canguçu de Almeida. 29.05.1988).

Todavia, mesmo em lenta ascensão, corrente realista admite a possibilidade de prática de crime de calúnia contra a pessoa jurídica apenas em relação aos crimes dispostos na Lei nº 9.605/98, desconsiderando a legislação penal extravagante anterior a esta lei, que prevê a possibilidade de prática de crimes diversos por parte desse ente legal.

Como não restam dúvidas a respeito da adoção, por parte do Código Civil, da teoria da realidade técnica para definir a natureza da pessoa jurídica, natural é que os doutrinadores acabem por admitir que esses entes legais tenham personalidade e todos os direitos a ela inerentes, que lhes sejam compatíveis, a exemplo da própria honra.

Da mesma forma, a prática de crimes pela pessoa jurídica está expressamente prevista pela própria Constituição Federal, bem como por legislação penal extravagante, como demonstrado na Lei nº 9.605/98, com a existência, inclusive, de disposições legais anteriores a essa.

Destarte, há de se admitir que a pessoa jurídica possa ser vítima do crime de calúnia, mesmo em relação aos crimes que esta pessoa possa praticar e que não estejam em total constantes na Carta Maior.

3.2 A pessoa jurídica no pólo passivo do crime de difamação

O crime de difamação é imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa. Tutela-se a honra objetiva, da mesma forma do crime de calúnia. Não se trata, aqui, em imputação de um fato criminoso a uma pessoa. Trata-se sim de atribuição de qualidade negativa, não criminoso, ao sujeito passivo, que venha a ofender a sua honra objetiva, consistente no juízo que se faz da pessoa no meio social. Há apenas a necessidade de a imputação ser concreta e determinada, sob pena de se ter configurado o crime de injúria.

Considerando que a honra objetiva consiste no juízo que fazem da pessoa no meio social, no sentimento alheio sobre os atributos individuais da pessoa, notavelmente esse sentimento implica em reputação. O Código Civil, influenciado pela corrente realista, oferece a proteção aos direitos da

personalidade da pessoa física, no que couber, à pessoa jurídica, de acordo com a sua compatibilidade. A Constituição Federal, por sua vez, elencou os direitos inerentes à personalidade, estando entre eles o direito à honra. Não obstante, a honra da pessoa jurídica se mostra pelo seu bom nome, crédito perante a sociedade, respeitabilidade, reputação e confiança. Trata-se de um patrimônio moral, que pode ser atribuído tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Julgados há em que se verifica a admissibilidade da prática do crime de difamação contra a pessoa jurídica. *In verbis*:

CRIME DE IMPRENSA – Sujeito passivo – Pessoa jurídica – Admissibilidade apenas em relação ao delito de difamação, por não ter a empresa honra subjetiva nem poder ser sujeito ativo de crime, pressupostos, respectivamente, da injúria e da calúnia. [...] se às pessoas jurídicas regularmente constituídas não se pode recusar o direito à reputação, à incolumidade moral, ao bom nome, à respeitabilidade, tudo sob pena de virem a ter comprometidas a atuação e finalidade no meio social a que se vinculam, claro que podem figurar como sujeitos passivos do crime de difamação, na medida em que alguém, leviana ou injustamente, impute-lhes fato ofensivo à dignidade, à boa fama, à reputação. (TACrimSP, RT 631/317, Rel. Canguçu de Almeida. 29.05.1988).

O crime de difamação é o único em que a doutrina admite possa ser vítima a pessoa jurídica, em face da importância da reputação da empresa para a sua existência e desenvolvimento. Maculada a reputação e a boa fama, poderá se desencadear a inoperância, ou dano irreversível, à pessoa jurídica, vítima de difamação.

A corrente adepta do direito penal clássico não vislumbra essa possibilidade, tendo em vista que o crime de difamação está contido no Título I da Parte Especial do Código Penal, que cuida Dos Crimes Contra a Pessoa, onde se encontram os delitos cometidos contra a pessoa humana.

Já é cristalizado por jurisprudência que a pessoa jurídica pode figurar no pólo passivo do crime de difamação, com fundamento na própria Súmula nº 227 do STJ, segundo a qual “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Já é tendência moderna a incriminação de atos praticados contra a pessoa jurídica, que lhe atinjam a reputação.

3.3 A pessoa jurídica no pólo passivo do crime de injúria

Injuriar é macular a dignidade ou decoro de outrem. Há a proteção da honra subjetiva, que implica no sentimento próprio a respeito dos atributos morais, intelectuais e físicos. A dignidade diz respeito aos atributos morais, ao passo que o decoro implica em sentimento sobre os atributos físicos e intelectuais da pessoa.

É de fácil apreciação que a honra subjetiva trata de sentimento concernente à pessoa humana, não sendo de nenhuma maneira compatíveis com a pessoa jurídica, em face da sua natureza. Todavia, apesar de esse ser o entendimento da quase unanimidade dos doutrinadores pátrios, a legislação penal extravagante admite essa possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima do crime de injúria. É o que consta na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, denominada Lei de Imprensa. “Art. As penas cominadas nos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III – contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública”.

Os artigos mencionados no dispositivo legal supracitado tratam, respectivamente, dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Resta provada a admissão de prática do crime de injúria contra pessoa jurídica, apesar de falta de previsão expressa por parte do Código Penal.

O Decreto nº 4.776 de 1 de novembro de 1942 também veio a admitir essa possibilidade do ente legal ser vítima de injúria, quando previu que “a Nação, o Governo, o regime e as instituições” como vítimas de calúnia e injúria.

Decisão judicial já foi proferida nesse sentido, *in verbis*:

CRIME CONTRA A HONRA – Calúnia – Delito perpetrado contra pessoa jurídica – Inadmissibilidade – Insuscetibilidade de ser sujeito passivo desses crimes – Imputação excluída da ação penal.

[...] decidiu-se, por unanimidade de votos, que as entidades legalmente reconhecidas, como também as demais coletividades organizadas, podem chegar a ser sujeitos passivos dos delitos de difamação e injúria”. (STF, RHC 64.860-6-SP RT 619/379 Rel. Min. Octavio Gadellotti, TACrim.SP. Dat. 24.23.87)

Dessa forma, não sendo possível que a pessoa jurídica porte honra subjetiva, mas havendo a possibilidade de prática de crime de injúria contra esta, o entendimento mais adequado seria o de tratar a ofensa à dignidade da pessoa jurídica como sendo uma difamação. Não se pode é negar que a pessoa jurídica não possua dignidade ao passo que esse atributo implique em elemento essencial para a manutenção da boa fama e crédito necessários para o desenvolvimento da pessoa jurídica e de sua atividade.

Considerando-se que a diferença prática entre os crimes de difamação e injúria seja o tipo de honra maculado, quando a difamação feri a honra objetiva e o crime de injúria ofende a honra subjetiva, e não portando, a pessoa jurídica, honra subjetiva, algumas práticas injuriosas fere da mesma forma a honra objetiva. Destarte, apesar da prática poder ser classificada como injuriosa, ferindo também a honra objetiva, deve ser imputada ao sujeito ativo sanção correspondente ao delito de difamação.

A previsão feita pelo legislador nestas leis não deve ser considerada, salvo, como antes exposto, nos casos em que a conduta praticada se transmude em ofensa a honra objetiva, tendo em vista que a pessoa jurídica não pode ter auto-estima ou amor próprio, garantindo-se, assim, a reputação desses entes legais, sob pena de se praticarem atos lesivos à honra dessas pessoas com total impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os objetivos iniciais deste trabalho acadêmico, o desenvolvimento do estudo feito acerca da pessoa jurídica e da possibilidade desta figurar no pólo passivo dos crimes contra a honra, passando pelo estudo geral desses crimes, concluiu-se que há a possibilidade clara do ente legal ser vítima desses crimes, feitas as devidas especificações.

O capítulo inicial, de suma importância para o desenvolvimento do estudo em tela, tratou da pessoa jurídica, em seus conceitos, natureza, existência legal e personalidade. Mostrou-se que a pessoa jurídica, conjunto de pessoas com destinação patrimonial, é capacitada para contrair obrigações e adquirir direitos, incluindo-se nestes os direitos inerentes à sua personalidade. Adotando, o Código Civil, a teoria realista técnica, a pessoa jurídica passa a ser ente capaz de exercício de direito à honra, constante entre os direitos que a Constituição Federal atribuiu à personalidade.

Sequenciando o estudo, o capítulo seguinte especificou os crimes contra a honra, conceituando cada um e abordando suas peculiaridades e distinções. De acordo com o estudo aprofundado de cada crime contra a honra, se foi capaz de admitir ou excluir a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tutores da honra objetiva e subjetiva, conforme o crime

Finalmente, abordou-se a problemática a que este estudo buscou dar solução, qual seja a admissibilidade da pessoa jurídica como vítima dos crimes contra a honra. Apesar das divergências doutrinárias acerca do tema, ficou bastante clara a possibilidade de o ente legal ser sujeito passivo nos crimes de calúnia e difamação. No delito de injúria, entretanto, embora não se vislumbre que a pessoa jurídica possa ser vítima, não se pode negar ser portadora de dignidade, necessária para sua permanência e seu desenvolvimento. Sempre que maculada a honra da pessoa jurídica no que diz respeito aos seus atributos morais, intelectuais e físicos, imputando-lhe uma qualidade negativa que possa lhe causar alguma espécie de dano, estaríamos diante de um crime de difamação, considerando a tênue distinção entre este delito e a injúria, devendo o sujeito ativo responder por este delito.

Desta maneira, não ficariam impunes as pessoas que venham a macular a honra, direito inerente à personalidade, totalmente compatível com a natureza jurídica do ente legal.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direito da personalidade*. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DE JESUS, Damásio E. *Direito Penal: parte especial*. V.2, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Código penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal*. 8. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografias no Curso de Direito: trabalho de conclusão de curso*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. V. 2, 21. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Crimes contra a honra: jurisprudência – calúnia, difamação e injúria*. V. 1, 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda, 1995.

_____. Darcy Arruda. *Crimes contra a honra: jurisprudência – calúnia, difamação e injúria*. V. 2, 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda, 1995.

PEREIRA, Ézio Luiz (Org.). *Vademecum Universitário de Direito*. 1. ed. Leme-SP: CREDIJUR, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. V. 1, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. *Código Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, coordenação de Publicidade, 2003.

_____. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata*. Lei n. 8.078, de 11 de set. 1990. Cria o Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília-DF: Senado Federal, 2004.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2006.

_____. Decreto n. 4.776 de 1 de novembro de 1942. Admitir essa possibilidade do ente legal ser vítima de injúria. Disponível <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2006.

_____. Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Lex - Coletânea de Legislação*, 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Lei n. 4.728 de 1965. Disciplina o mercado de capitais. Disponível *In.----- A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações. *Lex-Coletânea de Legislação*, 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Lei n. 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Lex - Coletânea de Legislação*, 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Lei n. 9.605 de 13 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Lex -Coletânea de Legislação*, 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Lei nº 9.459 de 1997. Acresceu mais um tipo penal qualificado ao crime de injúria. Disponível <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. *In.----- Súmulas*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.